



Número: **0029904-33.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ERICK HERNANDES ANDRADE DA COSTA (AUTOR)	ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71466 170	23/11/2020 18:44	Sentença	Sentença
72281 826	09/12/2020 18:36	Intimação	Intimação
72824 115	21/12/2020 09:28	Certidão	Certidão
72824 117	21/12/2020 09:28	29904-33.2020 ERICK HERNANDES 15B	Aviso de recebimento (AR)



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810315

Processo nº **0029904-33.2020.8.17.2001**

AUTOR: ERICK HERNANDES ANDRADE DA COSTA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

ERICK HERNANDES ANDRADE DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente **Ação de Cobrança Securitária - DPVAT** em face de **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, também qualificada na inicial, visando ao **recebimento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de haver sido vítima de acidente automobilístico, ocorrido em (29/12/2019)**.

Afirmou que, por conta das lesões do acidente, é portador de invalidez permanente razão pela qual ingressa com a presente Demanda, pugnando compelir a Demandada ao pagamento do valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), a título de indenização do seguro DPVAT.

Ao fim, pugnou pela procedência da Demanda, com seus consectários de lei.

Requeru ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita e acostou à Inicial os documentos que entendeu pertinentes.

Despacho do Juízo, concedendo a gratuidade judicial e determinando a citação da demandada, conforme id 64228071.

Em sede de contestação, a parte Demandada alegou:

1 – Preliminarmente: a) alegou desinteresse na realização de audiência preliminar de conciliação.

2 – No mérito: a) reclamou da ausência de laudo do IML quantificando a lesão – ônus da prova do autor; b) do requerimento administrativo da inexistência de invalidez permanente; c) ausência de cobertura; d) aplicabilidade da súmula 474 do STJ e e) da impossibilidade da inversão do ônus da prova e teceu considerações acerca da incidência de juros de mora e da correção monetária e honorários advocatícios ao caso, e requereu que, em caso de procedência da ação, fossem os honorários fixados em 10% (dez por cento), bem assim a substituição do polo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada ou, superadas essas, fosse declarado improcedente o pleito autoral. Porém ressaltou que, na hipótese de condenação ao pagamento de indenização securitária, seja apurado o grau da lesão para cálculo do valor da indenização e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Acostou à defesa os documentos que entendeu pertinentes.

Prova pericial realizada pelo Perito nomeado por este Juízo id 71123677.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO.

Como esses são os argumentos suficientes para a solução da demanda e não havendo necessidade de dilação



probatória, procedo ao julgamento do caso conforme linhas abaixo.

Inicialmente, pronuncio-me acerca das questões preliminares de mérito, quais sejam o laudo médico fornecido pelo IML e da impossibilidade de inversão do ônus da prova.

No mais, em que pese haver sido formuladas em sede de mérito, entendo que as alegações de ausência do laudo do IML e da inversão de ônus da prova também devem ser analisadas como questões preliminares ao mérito, motivo pelo que assim o procedo.

Por fim, cuido que, como foi realizada prova imprescindível ao deslinde da causa, conforme avaliação médica de id 71123677 do Feito, bem como porque não há mais necessidade de produção de prova no caso, restou prejudicado o pedido de não inversão do ônus da prova, formulado pela Defesa.

No que se refere a ausência do laudo do IML cuido que a não apresentação junto com a inicial não impede o seguimento da ação, nem implica a improcedência da demanda, posto que, além da juntada aos autos do laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes sob id 71123677 é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que o laudo médico elaborado pelo IML – Instituto Médico Legal, não é documento essencial para propositura das ações do Seguro DPVAT.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE DETERMINA EMENDA DA INICIAL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO - NÃO CABIMENTO - DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - Não se conhece de agravo retido interposto contra de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso em que o recurso cabível seria o de agravo de instrumento. - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento. - Não se pode falar em desatendimento da norma do art. 282, III, do CPC se a parte autora relata na inicial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. (TJ-MG - AC: 10024122541105001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014) (Grifei)

Logo rejeito essa preliminar de mérito.

Igualmente, deve ser rechaçada a substituição do polo passivo quanto a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pois a mesma não merece guarda.

Com efeito, é pacífico o posicionamento de nossos Tribunais, no sentido que a legitimidade passiva, nas questões referentes à cobrança de seguro DPVAT, é de qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT.

Logo, se a seguradora ré pertence ao consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do DPVAT, ela responde pelo pagamento da indenização do Seguro DPVAT, não havendo, assim, a necessidade de a Seguradora Líder figurar na presente demanda, até porque é prerrogativa da parte demandante indicar contra quem pretende opor a lide.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER. REJEITADA. PRELIMINAR DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A. Segundo a legislação vigente, todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores, participantes do convênio obrigatório, são responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. MANTIDA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE R\$2.700,00 A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS E SUPLRES. IMPOSSIBILIDADE DE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDIR DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. FIXAÇÃO NA SENTENÇA DA MULTA PREVISTA. (TJ-RS - AC: 70043933258 RS , Relator: Artur Arnaldo Ludwig, Data de Julgamento: 16/02/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2012) (Grifei)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. MORTE. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.194/1974. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. JUROS E CORREÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVADO. 1. Apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Seguradora a pagar a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), a título de complementação do seguro DPVAT. 2. Legitimidade passiva da Seguradora Unibanco AIG Seguros S/A por integrar o rol das seguradoras integrantes ao convênio DPVAT, sendo desnecessária a sua substituição processual pela Seguradora Líder. Precedentes. 3. Nos casos de pagamento do seguro DPVAT, a indenização deve ser fixada em salários mínimos se o acidente ocorreu antes do advento da Lei nº



11.482/2007. Considerando que o acidente, no caso concreto, ocorreu em 21 de julho de 1987, o quantitativo do seguro DPVAT deve ser aquele consignado na Lei nº 6.194/74, onde estava prevista a indenização no importe de 40 (quarenta) salários mínimos para a hipótese de morte. 4. A alegação de impossibilidade da fixação da indenização em salários mínimos, conforme estabelecido na Lei nº 6.194/74, não deve prosperar. Isto porque a impossibilidade se verifica apenas quando o salário mínimo converte-se em critério de correção monetária e não como base de quantificação. 5. Juros de mora contados a partir da citação, consoante o disposto no Enunciado Sumular 426 do STJ e correção monetária a partir da ocorrência do evento danoso. Não ocorrência da reformatio in pejus. (propositura da ação, nos moldes assentados na sentença de fls. 71/76, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.) 6. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 2580587 PE , Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 23/07/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2013) (Grifei)

Portanto, **rejeito** o requerimento acima.

Voltando-me para análise do mérito, constato que no Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes de (id 71123677), o Sr. Perito informou que as lesões sofridas pelo Demandante resultaram em dano anatômico e/ou funcional incompleto do segmento do 5º dedo do pé esquerdo, estabelecendo o percentual de 50%, para sua quantificação.

Dessa forma, a parte autora perfaz o direito a receber 50% do valor estipulado para o dano verificado, ou seja, 50% de 10% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), razão pela qual a demanda deve ser julgada parcialmente procedente, condenando-se a demandada ao pagamento dessa quantia.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido de indenização de seguro DPVAT formulado nos autos, condenando a Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), a título de indenização securitária do DPVAT, cuja quantia deve ser corrigida, com base na tabela ENCOGE, a partir do evento danoso, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do CCB), estes a partir da citação.

Por sua vez, como a Parte Ré restou vencida em parte mínima, com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno a Demandante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da presente condenação, bem como ao pagamento das custas do processo, cuja exigibilidade deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do CPC/15, respeitado o limite de 05 (cinco) anos.

Considerando que a perícia foi realizada, expeça-se alvará em favor do Perito da quantia depositada id 68965112.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 06 (seis) meses, baixe-se o tombo e arquivem-se os autos com as cautelas da lei.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Recife, 23 de novembro de 2020.

Marcus Vinicius Barbosa de Alencar Luz

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0029904-33.2020.8.17.2001

AUTOR: ERICK HERNANDES ANDRADE DA COSTA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 15ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 71466170, conforme segue transrito abaixo:

"Vistos, etc. ERICK HERNANDES ANDRADE DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Cobrança Seguradora - DPVAT em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, também qualificada na inicial, visando ao recebimento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de haver sido vítima de acidente automobilístico, ocorrido em (29/12/2019). Afirmou que, por conta das lesões do acidente, é portador de invalidez permanente razão pela qual ingressa com a presente Demanda, pugnando compelir a Demandada ao pagamento do valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), a título de indenização do seguro DPVAT. Ao fim, pugnou pela procedência da Demanda, com seus consectários de lei. Requeru ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita e acostou à Inicial os documentos que entendeu pertinentes. Despacho do Juízo, concedendo a gratuidade judicial e determinando a citação da demandada, conforme id 64228071. Em sede de contestação, a parte Demandada alegou: 1 – Preliminarmente: a) alegou desinteresse na realização de audiência preliminar de conciliação. 2 – No mérito: a) reclamou da ausência de laudo do IML quantificando a lesão – ônus da prova do autor; b) do requerimento administrativo da inexistência de invalidez permanente; c) ausência de cobertura; d) aplicabilidade da súmula 474 do STJ e e) da impossibilidade da inversão do ônus da prova e teceu considerações acerca da incidência de juros de mora e da correção monetária e honorários advocatícios ao caso, e requereu que, em caso de procedência da ação, fossem os honorários fixados em 10% (dez por cento), bem assim a substituição do polo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar suscitada ou, superadas essas, fosse declarado improcedente o pleito autoral. Porém ressaltou que, na hipótese de condenação ao pagamento de indenização securitária, seja apurado o grau da lesão para cálculo do valor da indenização e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento). Acostou à defesa os documentos que entendeu pertinentes. Prova pericial realizada pelo Perito nomeado por este Juízo id 71123677. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. DECIDO. Como esses são os argumentos suficientes para a solução da demanda e não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento do caso conforme linhas abaixo. Inicialmente, pronuncio-me acerca das questões preliminares de mérito, quais sejam o laudo médico fornecido pelo IML e da impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mais, em que pese haver sido formuladas em sede de mérito, entendo que as alegações de ausência do laudo do IML e da inversão de ônus da prova também devem ser analisadas como questões preliminares ao mérito, motivo pelo que assim o procedo. Por fim, cuido que, como foi realizada prova imprescindível ao deslinde da causa, conforme avaliação médica de id 71123677 do Feito, bem como porque não há mais necessidade de produção de prova no caso, restou prejudicado o pedido de não inversão do ônus da prova, formulado pela Defesa. No que se refere a ausência do laudo do IML cuido que a não apresentação junto com a inicial não impede o seguimento da ação, nem implica a improcedência da demanda, posto que, além da juntada aos autos do laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes sob id 71123677 é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que o laudo médico elaborado pelo IML – Instituto Médico Legal, não é documento essencial para propositura das ações do Seguro DPVAT. Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE DETERMINA EMENDA DA INICIAL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO - NÃO CABIMENTO - DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À



PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - Não se conhece de agravo retido interposto contra de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caso em que o recurso cabível seria o de agravo de instrumento. - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento. - Não se pode falar em desatendimento da norma do art. 282, III, do CPC se a parte autora relata na inicial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. (TJ-MG - AC: 10024122541105001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014) (Grifei) Logo rejeito essa preliminar de mérito. Igualmente, deve ser rechaçada a substituição do polo passivo quanto a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pois a mesma não merece guarda. Com efeito, é específico o posicionamento de nossos Tribunais, no sentido que a legitimidade passiva, nas questões referentes à cobrança de seguro DPVAT, é de qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT. Logo, se a seguradora ré pertence ao consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do DPVAT, ela responde pelo pagamento da indenização do Seguro DPVAT, não havendo, assim, a necessidade de a Seguradora Líder figurar na presente demanda, até porque é prerrogativa da parte demandante indicar contra quem pretende opor a lide. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER. REJEITADA. PRELIMINAR DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A. Segundo a legislação vigente, todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores, participantes do convênio obrigatório, são responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. MANTIDA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE R\$2.700,00 A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS E SUPLRES. IMPOSSIBILIDADE DE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDIR DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. FIXAÇÃO NA SENTENÇA DA MULTA PREVISTA. (TJ-RS - AC: 70043933258 RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 16/02/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2012) (Grifei) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. MORTE. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.194/1974. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. JUROS E CORREÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Seguradora a pagar a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), a título de complementação do seguro DPVAT. 2. Legitimidade passiva da Seguradora Unibanco AIG Seguros S/A por integrar o rol das seguradoras integrantes ao convênio DPVAT, sendo desnecessária a sua substituição processual pela Seguradora Líder. Precedentes. 3. Nos casos de pagamento do seguro DPVAT, a indenização deve ser fixada em salários mínimos se o acidente ocorreu antes do advento da Lei nº 11.482/2007. Considerando que o acidente, no caso concreto, ocorreu em 21 de julho de 1987, o quantitativo do seguro DPVAT deve ser aquele consignado na Lei nº 6.194/74, onde estava prevista a indenização no importe de 40 (quarenta) salários mínimos para a hipótese de morte. 4. A alegação de impossibilidade da fixação da indenização em salários mínimos, conforme estabelecido na Lei nº 6.194/74, não deve prosperar. Isto porque a impossibilidade se verifica apenas quando o salário mínimo converte-se em critério de correção monetária e não como base de quantificação. 5. Juros de mora contados a partir da citação, consoante o disposto no Enunciado Sumular 426 do STJ e correção monetária a partir da ocorrência do evento danoso. Não ocorrência da reformatio in pejus. (propositura da ação, nos moldes assentados na sentença de fls. 71/76, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.) 6. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 2580587 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 23/07/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2013) (Grifei) Portanto, rejeito o requerimento acima. Voltando-me para análise do mérito, constato que no Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes de (id 71123677), o Sr. Perito informou que as lesões sofridas pelo Demandante resultaram em dano anatômico e/ou funcional incompleto do segmento do 5º dedo do pé esquerdo, estabelecendo o percentual de 50%, para sua quantificação. Dessa forma, a parte autora perfaz o direito a receber 50% do valor estipulado para o dano verificado, ou seja, 50% de 10% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que equivale a R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), razão pela qual a demanda deve ser julgada parcialmente procedente, condenando-se a demandada ao pagamento dessa quantia. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido de indenização de seguro DPVAT formulado nos autos, condenando a Ré a pagar ao Autor o valor de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), a título de indenização securitária do DPVAT, cuja quantia deve ser corrigida, com base na tabela ENCOGE, a partir do evento danoso, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do CCB), estes a partir da citação. Por sua vez, como a Parte Ré restou vencida em



parte mínima, com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno a Demandante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da presente condenação, bem como ao pagamento das custas do processo, cuja exigibilidade deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do CPC/15, respeitado o limite de 05 (cinco) anos. Considerando que a perícia foi realizada, expeça-se alvará em favor do Perito da quantia depositada id 68965112. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 06 (seis) meses, baixe-se o tombo e arquivem-se os autos com as cautelas da lei. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE."

RECIFE, 9 de dezembro de 2020.

CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES MOTA - 09/12/2020 18:36:36
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120918363596400000070862732>
Número do documento: 20120918363596400000070862732

Num. 72281826 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0029904-33.2020.8.17.2001

AUTOR: ERICK HERNANDES ANDRADE DA COSTA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a INTIMAÇÃO de ERICK HERNANDES ANDRADE DA COSTA. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 21 de dezembro de 2020

CARMEM LUCIA CONSTANTINO CABRAL

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CARMEM LUCIA CONSTANTINO CABRAL - 21/12/2020 09:28:24
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122109282437100000071391249>
Número do documento: 20122109282437100000071391249

Num. 72824115 - Pág. 1



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU PÁRTES EI		NATRAIRE	
Nome: ERICK HERNANDES ANDRADE DA COSTA Endereço: R DOM PEDRO II, 116, SÃO FRANCISCO, CARUARU - PE - CEP: 55008-170		_____	
0029904-33.2020.8.17.2001 CL. INTIMAÇÃO		ID 66699282 Seção B da 15ª Vara Cível da Capital	8 UF PAÍS / PAYS
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON 23/09/2020 CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO REAU DE DESTINATION ME 23 AGO 2020 OR - PE	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 10331424	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: CARMEM LUCIA CONSTANTINO CABRAL - 21/12/2020 09:28:24
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122109282456900000071391251>
Número do documento: 20122109282456900000071391251

Num. 72824117 - Pág. 1



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT



UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

28 AGO 2020

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

—	—	—			
:	h	:	h	:	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME-OPERAÇÃO-SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CÍVEL DE PERNAMBUCO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE POUR LA RETOURNE

FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - ANDAR

AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº

LHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.090-900

CIDADE / LOCALITÉ

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

